

LUÍS ARMANDO BILRO VERÃO
Procurador da República

REFORMA PROCESSUAL PENAL EM CURSO

O actual Código de Processo Penal que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988, havendo, assim, completado, no início do corrente ano, 10 anos de vigência, está em vias de sofrer alterações, na sequência de um processo iniciado há cerca de dois anos.

Efectivamente, por despacho do Sr. Ministro da Justiça proferido em 14 de Março de 1996 e publicado em 27 de Março de 1996 no *Journal Officiel* (Despacho n.º 54/MJ/96), foi constituída uma comissão para a reforma do Código de Processo Penal.

Nesse despacho anunciou-se o propósito de atacar os pontos de estrangulamento que têm gerado situações que contribuíram para a ineficácia e morosidade do sistema processual penal.

Nele se havendo apontado, designadamente (e no que à presente exposição sobretudo interessa):

- Para a adopção de soluções que, sem porém em causa os direitos e liberdades fundamentais e as garantias de defesa do arguido, contribuam para desbloquear os adiamentos sucessivos de actos judiciais, mormente do julgamento por falta do arguido e
- Para a revisão do regime da contumácia.

E, com base na constatação de que a actual regra da obrigatoriedade de comparência do arguido na audiência de julgamento não tem vindo a ser assegurada nem pelo regime das faltas, nem pela declaração de contumácia, foi, no

âmbito da reforma do Código de Processo Penal presentemente em curso, suscitada a necessidade de alargamento dos casos em que é possível a audiência na ausência do arguido.

Havendo o Governo Português aprovado uma proposta de lei de revisão do Código de Processo Penal em que, entre outras matérias, se contempla o supramencionado alargamento.

Sendo certo que, em recente revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (quarta Revisão Constitucional), foi aditado ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa — que se ocupa das garantias do processo criminal — um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.

Vejamos quais os termos em que se pretende consagrar o alargamento dos casos em que é possível a audiência na ausência do arguido.

Na proposta de alteração,

- Abandona-se o carácter taxativo dos motivos que fundamentam o requerimento ou o consentimento do arguido para a audiência poder correr na ausência do mesmo (artigo 334.º, n.º 2) e
- Admite-se que a audiência ocorra na ausência do arguido, desde que este tenha prestado termo de identidade e residência (artigos 196.º, n.º 3, alínea *c*), 333.º, n.º 2, e 334.º, n.º 3).

Sendo certo que o termo de identidade e residência (lavrado no processo) — uma medida de coacção *sui generis* — é aplicada, não necessariamente pelo Juiz, a todo aquele que for constituído arguido, sendo, assim, uma medida de coacção obrigatória (tomada independentemente das necessidades especiais do processo).

Mas é também a medida de coacção que restringe de forma menos acentuada a liberdade ambulatoria do arguido.

Neste termo processual pode o arguido indicar, para o efeito de ser notificado, a sua residência, o seu local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

E deste termo processual deve constar que ao arguido foi dado conhecimento:

- a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

- b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado,
- c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente; a notificação edital da data designada para a audiência de julgamento prevista no artigo 334.º, n.º 3, e a realização da audiência na sua ausência ainda que tenha justificado falta anterior a audiência.

Cumprindo salientar que, nos termos da proposta, o artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, passará a ter a seguinte redacção:

Correndo inquérito contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido. Cessa a obrigatoriedade quando não for possível a notificação.

Para que um arguido, que não haja requerido ou consentido que a audiência tenha lugar na sua ausência, possa ser julgado sem nela comparecer, necessário se tornará, pois, que tenha anteriormente prestado termo de identidade e residência, com a tomada de conhecimento de que a inobservância de deveres processuais legitima a sua notificação edital para julgamento e a realização deste na sua ausência.

Estes os termos em que se intentou compatibilizar a celeridade processual com as garantias de defesa.

Assim, se não for possível notificar o arguido sujeito a termo de identidade e residência do despacho que designa dia para julgamento, nem detê-lo, será este notificado para julgamento por editais, com a cominação de que, caso não compareça, a audiência terá lugar na sua ausência.

E, se vier a ter lugar audiência do arguido, este será representado por defensor. A sentença que vier a ser proferida será notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.

Vejamus agora o que pode fazer o arguido após tal notificação.

Havendo sido condenado, é-lhe concedido o direito de interpor recurso da sentença ou de, em alternativa, requerer nova audiência de julgamento, quando ao crime corresponder pena de prisão superior a cinco anos (artigo 380.º-A).

Uma nova audiência que se caracteriza por as declarações anteriormente prestadas na audiência realizada na ausência do arguido valerem como decla-

rações para memória futura, assim se pretendendo evitar os inconvenientes de um novo julgamento em sentido próprio. Declarações que são obrigatoriamente documentadas (artigo 364.º, n.º 3), o que permite que sejam prestadas perante o tribunal singular, ainda que o processo seja da competência do tribunal colectivo ou do tribunal do júri — a nova audiência é realizada perante tribunal singular integrado pelo juiz que deveria presidir aqueles tribunais (artigo 334.º, n.º 5).

Cumprе salientar que, sendo os casos de sucessivos adiamentos por faltas de arguidos justificadas através de atestados médicos um dos principais obstáculos à eficácia da justiça penal portuguesa se consagra, na proposta, a possibilidade de, aquando da segunda falta a julgamento de um arguido sujeito a termo de identidade e residência, ser o arguido notificado com a cominação de que, faltando novamente à audiência, esta terá lugar na sua ausência (artigo 333.º, n.º 2).

E, quanto à justificação de faltas com invocação de doença, passa a exigir-se, de acordo com a proposta, que no atestado médico se descreva sumariamente o estado que impossibilita a comparência, mais se prevendo a possibilidade de ser determinado o comparecimento do médico que subcreveu o atestado e de se fazer verificar por outro médico a veracidade da alegada doença.

De acordo com o esquema anunciado, temos que a declaração de contumácia se quedará com carácter meramente residual (mantém-se o termo *contumácia*, embora mais nitidamente contumazes sejam os arguidos que, violando obrigações processuais, venham a ser julgados à revelia).

A declaração de contumácia passará a abranger apenas quem, não tendo prestado termo de identidade e residência, não foi possível notificar do despacho de designação de dia para a audiência ou deter com vista a assegurar o comparecimento na audiência (artigo 335.º).

Pretende-se que a contumácia seja declarada uma só vez relativamente a cada arguido. Para tanto se estabelecendo que, quando o mesmo se apresentar ou for detido, será sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 336.º).

Cumprе salientar que a Comissão para a reforma do Código de Processo Penal, cujos trabalhos se concluíram antes da quarta Revisão Constitucional, havia deliberado colocar a questão de, em sede de revisão constitucional, ser ponderada a consagração da possibilidade de prisão preventiva por violação dos deveres processuais, nomeadamente, de comparência (o que ocorreu na 9.ª secção da Comissão, que teve lugar em 16 de Maio de 1996).

Mas, em sede de revisão constitucional, não se alterou o pressuposto da medida de coacção de prisão preventiva que se pretendia ver alargado — estar

necessariamente em causa no processo a prática de crime doloso e que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Por último se anota que a Comissão havia proposto um regime de acordo com o qual o arguido condenado na sua ausência, poderia, uma vez notificado, interpor recurso ou requerer a reabertura da audiência para prestar declarações ou produzir prova.

Em jeito de conclusão, poderá dizer-se que as soluções jurídicas preconizadas no quadro da reforma do Código de Processo Penal tentam encontrar respostas concretas para as questões suscitadas. Neste contexto, deverá prosseguir-se o equilíbrio entre os objectivos de celeridade e de eficácia do processo, de um lado e, de outro, as garantias de defesa que subjazem ao conceito europeu de processo equitativo.

II

ANEXOS

CONCLUSÕES

1. O Seminário de estudo sobre o tema do «Processo na ausência do arguido», realizado em Roma, nos dias 26, 27 e 28 de Março de 1998, com a participação de representantes dos Estados membros da União Europeia (Áustria, Bélgica, Finlândia, França, Alemanha, Reino Unido, Holanda, Portugal, Espanha, Suécia e Itália), da Comissão Europeia, da Secretaria do Conselho da União Europeia e do Conselho da Europa, permitiu o intercâmbio de informações e observações em relação aos diversos sistemas judiciais nacionais.

2. Constatou-se que estes sistemas se inspiravam em princípios diferentes.

As leis nacionais da maioria dos Estados membros repousam sobre a regra segundo a qual o arguido é obrigado a estar presente no julgamento.

As leis nacionais de outros países, ao contrário, excluem essa obrigação e prevêm que o acusado tem o direito de participar no julgamento e é livre de não utilizar este direito.

No primeiro caso, as leis nacionais prevêm também medidas cautelares de carácter pessoal (por exemplo, a ordem de detenção), para satisfazer esta obrigação de participação.

3. Apesar destas divergências, os trabalhos puseram claramente em evidência que a aplicação dos princípios fundamentais cria regimes muito distintos que, até certo ponto, tornam mais homogêneos os diferentes sistemas nacionais.

Por exemplo, também nos sistemas baseados na obrigação de o arguido participar na audiência são previstos casos de julgamentos na ausência do acusado.

4. Todas as intervenções dos participantes no Seminário puseram em evidência que, independentemente do principio de base de inspiração, cada ordenamento nacional tendia a organizar os julgamentos na ausência do arguido, estabelecendo um equilíbrio entre dois interesses opostos: por um lado, garantir os direitos de defesa do arguido e, por outro lado, assegurar o bom funcionamento do sistema judiciário, sem prejuízo da eficácia dos procedimentos penais.

Especificamente foi examinado o tema das videoconferências, considerando que este novo instrumento técnico possa permitir, em certos casos, um bom equilíbrio entre estes dois interesses.

5. Por outro lado, do Seminário parece ter-se concluído que, no quadro da cooperação judiciária internacional, a avaliação do respeito do direito de defesa dos arguidos, à luz das Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos, deverão ter-se em consideração as características específicas do ordenamento jurídico do País no qual teve lugar o julgamento na ausência do arguido (Estado requerente).

Seriam erradas as avaliações baseadas somente nas normas de outra lei nacional (Estado requerido).

Estabeleceu-se o consenso de que esta avaliação deveria ser fundada sobre as regras específicas do processo objecto de solicitação de cooperação.

6. No que concerne especificamente às extradições, com referência à participação do arguido no julgamento, a maioria dos participantes considerou que, para a valoração do respeito dos direitos mínimos de defesa, devem verificar-se as três condições seguintes:

- Que tenha sido notificado validamente o arguido;
- que a sua ausência não seja causada por impedimento em comparecer;
- que sobre a existência destas duas condições seja sempre possível um controlo sucessivo à pronúncia da sentença e que, caso não se verifique alguma destas condições, seja possível um novo julgamento.

7. À luz das observações referidas, e tendo em consideração a interessante documentação produzida, os participantes no Seminário acordaram e estão convictos de que os organismos competentes da União Europeia poderiam implementar o estudo de medidas visando a aproximação das legislações nacionais dos Estados membros, tornando-as mais homogêneas e propiciando a criação do inevitável espaço judiciário europeu.

CONCLUSIONI

Il Seminario di studio sul tema del «Processo in assenza dell'imputato», tenutosi a Roma nei giorni dal 26 al 28 Marzo 1998 con la partecipazione di rappresentanti di Stati membri dell'Unione Europea (Austria, Belgio, Finlandia, Francia, Germania, Regno Unito, Olanda, Portogallo, Spagna, Svezia), della Commissione europea, del Segretariato del Consiglio dell'Unione europea e del Consiglio di Europa, ha consentito un approfondito scambio di informazioni e di osservazioni sui diversi sistemi giuridici nazionali.

Si è constatato che questi sistemi sono ispirati da principi diversi. Le leggi nazionali della maggioranza degli Stati membri prevedono il dovere dell'imputato di partecipare al giudizio; altre leggi nazionali, invece, escluso ogni obbligo, prevedono che l'imputato abbia il diritto di partecipare e sia libero di non utilizzare tale diritto. Nel primo caso le leggi nazionali prevedono anche misure coercitive (ad esempio, ordine di arresto) affinché l'obbligo di partecipare sia soddisfatto.

Nonostante questa divergenza, i lavori hanno però evidenziato con chiarezza che l'attuazione dei suddetti principi fondamentali dà luogo nei vari ordinamenti a discipline molto varie, che in buona misura avvicinano i diversi sistemi nazionali. Ad esempio, anche in quegli ordinamenti incentrati sull'obbligo per l'imputato di partecipare al giudizio, esistono casi nei quali il procedimento può svolgersi anche se l'imputato non è presente.

E' stato messo in evidenza da tutti gli interventi dei partecipanti al Seminario che, quale che sia il principio di base ispiratore, ciascun ordinamento nazionale mira a regolare i giudizi che possono svolgersi senza la presenza dell'imputato in modo da garantire il bilanciamento di due interessi: quello di garantire i diritti di difesa dell'imputato e quello di assicurare il corretto funzionamento del sistema di giustizia mantenendo l'efficienza dei procedimenti penali. E' stato

esaminato, in particolare, il tema delle videoconferenze e si è ritenuto che il nuovo strumento tecnico può consentire, in casi determinati, il bilanciamento di questi due interessi.

Peraltro, è risultato con chiarezza dal Seminario che nelle pratiche di cooperazione giudiziaria tra gli Stati la valutazione circa il rispetto dei diritti di difesa, alla luce delle Convenzioni internazionali sui diritti umani, deve tener conto delle caratteristiche specifiche dell'ordinamento del Paese nel quale il giudizio senza la presenza dell'imputato si è svolto (Stato richiedente) e che sarebbero erronee le valutazioni fondate esclusivamente sulle regole di un'altra legge nazionale (Stato richiesto). E' stato concordato che tale valutazione dovrebbe essere basata sulle procedure specifiche seguite nel procedimento in relazione al quale è stata richiesta la cooperazione.

Per quanto riguarda in particolare le estradizioni, con riferimento alla partecipazione dell'imputato al giudizio, è stato considerato dalla maggioranza dei partecipanti che nel valutare il rispetto degli standards minimi di difesa, assumono rilievo i seguenti tre elementi: che l'imputato sia stato validamente citato; che la sua assenza non derivi da impedimento a comparire; che sulla sussistenza di queste due condizioni sia possibile sempre un controllo successivo alla pronuncia della sentenza e che, nel caso in cui una delle due condizioni manchi, sia possibile per l'imputato un altro giudizio.

Alla luce di queste osservazioni e tenendo conto della interessante documentazione prodotta, i partecipanti al Seminario hanno infine convenuto che i competenti organi dell'Unione Europea potrebbero avviare lo studio di misure di riavvicinamento delle leggi nazionali degli Stati membri.

CONCLUSIONS

The seminar on «Trials in the absence of the defendant», which was held in Rome on 26-28 March 1998 with the participation of representatives of Member States of the European Union (Austria, Belgium, Finland, France, Germany, United Kingdom, The Netherlands, Portugal, Spain, Sweden), the European Commission, the Secretariat of the Council of the European Union, and the Council of Europe, allowed a thorough exchange of information and considerations on the different national legal systems.

It was observed that different principles underlie the individual systems. The national laws of the majority of Member States provide for the duty of the defendant to be present at the trial; other national laws do not provide for any obligation but rather for the defendant's right to be present and to be free not to exercise this right. In the former case, coercive measures are provided for, e.g. arrest warrants, to meet the obligation to participate.

Despite these differences, the seminar has clearly pointed out that these fundamental principles are implemented in the different systems by provisions which to a large extent approximate the various national systems. For instance, even those systems that provide for a defendant to be obliged to be present, envisage circumstance under which a defendant may be tried in his absence.

It was stressed in all the lectures that, regardless of the underlying principles, trials in absentia are governed by national provisions that aim at striking a balance between two interests: to ensure the rights of defence and to ensure the proper operation of justice by retaining the effectiveness of a criminal proceeding. In particular, the theme of videoconferences was examined, and it was concluded that this new technological instrument may permit, in specified cases, the balance of those two interests.

The seminar has clearly shown that in judicial cooperation, when assessing the respect of the rights of defence, in the light of the international Conventions on human rights account must be taken of the specific features of the legal system of the country that tried the defendant in his absence (requesting State). It would be a mistake to take a stance in this matter based exclusively on the rules of another national law (requested State). It has been agreed that such assessment should be based on the specific procedures followed in the case in respect of which cooperation is requested.

In particular, as to extradition and with regard to the defendant's participation in the trial, it was considered by the majority of the participants that, when evaluating whether the minimum rights of defence are complied with, the following elements are of relevance: if the defendant was duly summoned; if his absence did not result from his being prevented from appearing; if the existence of the two above mentioned conditions can be always checked even after the judgment and, if one of the previous conditions are not satisfied, a re-trial is possible.

In the light of the above considerations and on the basis of the reports submitted, the participants have agreed that the competent bodies of the European Union may consider evaluating measures for the approximation of Member States laws.